



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.720761/2008-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.660 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** REJANE MOURA DE SÁ BASTOS E SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA.

O pagamento feito no âmbito do IRPF configura pagamento parcial, atraindo o prazo decadencial do §4º do art. 150 do CTN para fins de apuração do IRPJ.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso da CSLL, PIS e COFINS, não há pagamento antecipado do imposto, de forma que se aplica a regra ordinária da decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do débito de IRPJ relativo aos fatos geradores ocorridos no 2º trimestre de 2002, 3º trimestre de 2002, 4º trimestre de 2002, 1º trimestre de 2003 e 2º trimestre 2003. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.660 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.720761/2008-00

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º 01-20.276, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, em que por maioria de votos, decidiram julgar procedente em parte a impugnação, cancelando, em razão da decadência, os créditos tributários com fatos geradores ocorridos até 31/10/2002.

Trata-se de auto de infração de Imposto de Pessoa Jurídica e Reflexos, referente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 31.10.2008).

TRIBUTOS	IMPOSTO- RS	JUROS DE MORA- RS	MULTA – RS		TOTAL – RS
IRPJ	37.056.00	30.797.36	27.792.00		95.645.36
PIS	15.405.00	12.864.77	11.553.75		39.823.52
CSLL	2.457.20	2.023.00	1.842.89		6.323.09
COFINS	71.100.00	59.375.94	53.325.00		183.325.00
<b>TOTAL</b>					<b>325.592,91</b>

A impugnante tomou ciência do auto de Infração, em 14/11/2008.(fl. 83).

A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

**Omissão de receitas da venda de imóveis apuradas conforme descrito a seguir:**

Conforme Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, com ciência em 14/08/2008, em procedimento de fiscalização, amparado no MPF n.º 02.1.01.00\_2006004670, contribuinte REJANE MOURA DE SÁ BASTOS E SILVA. CPF 851.863.687-68, foi considerada como equiparado à Pessoa Jurídica, nos termos dos artigos 150, caput e §I.º inciso III, 152, e 156, inciso II, todos do RIR/99. Em decorrência dessa equiparação, a contribuinte foi intimada a providenciar sua inscrição no CNPJ, nos termos do artigo 160, do RIR/99. De pronto, no ato da ciência, e de próprio punho, no referido termo de intimação, a contribuinte declarou que não providenciaria a sua inscrição no CNPJ solicitou que fosse feita de ofício. Em 17/09/2008, por meio do processo administrativo 1433 7. 00038 7/2008- 72, foi efetuada a inscrição de ofício da empresa individual REJANE MOURA DE SÃ BASTOS E SIL VA, sob o número 10.342.321/0001-28.

A referida equiparação resultou da constatação de que a senhora REJANE MOURA DE SA BASTOS E SIL VA efetuou várias operações de compra e venda de imóveis que configuraram a atividade de incorporação de prédios em condomínio.

### **QUADRO RESUMO DAS OPERACOES IMOBILIARIAS TRIBUTAVEIS DATA VALOR IMOVEL**

#### **2º TRIMESTRE DE 2002**

14/06/2002 R\$100. 000,00 apto 101, Av. Gilberto Amado, 550

#### **3 TRIMESTRE DE 2002**

05/08/2002 R\$200.000,00 apto 201, Av. João Carlos Machado, 727

27/08/2002 R\$200.000,00 apto 101, Av. João Carlos Machado, 727

28/08/2002 R\$530.000,00 apto 301, Av. João Carlos Machado, 727

#### **4º TRIMESTRE DE 2002**

03/10/2002 R\$200.000,00 apto 102, Av. João Carlos Machado, 727

11/12/2002 R\$250.000,00 apto 202, Av. João Carlos Machado, 727

#### **1º TRIMESTRE DE 2003**

10/03/2003 R\$240.000,00 apto 203, Av. João Carlos Machado, 727

#### **2º TRIMESTRE DE 2003**

09/05/2003 R\$250.000,00 apto 103, Av. João Carlos Machado, 727

#### **3º TRIMESTRE DE 2004**

20/09/2004 R\$400.000,00 apto 302, Av. João Carlos Machado, 727

Em 12/12/2008, a ora recorrente apresentou impugnação, e alega em síntese:

Ocorrência da decadência do lançamento por homologação.

As parcelas relacionadas com as competências de 2002 e 2003 estão irremediavelmente fulminadas pela decadência, restando, para fins de efetiva obrigação, àquela relacionada com o ano de 2004. (fls. 137).

Decadência parcial do direito de lançar (inexistência de dolo, fraude ou simulação por parte da empresa REJANE MOURA DE SÁ BASTOS E SILVA - aplicabilidade do regramento esposado no art. 150, parágrafo 4º do CTN - competências de 2002 e 2003).

Informa a ora recorrente que os valores correspondentes ao ano-calendário de 2004, foram devidamente quitados conforme pagamentos de fls. 160, 161 e 162;

O Contribuinte deixou de recorrer em relação ao lançamento do ano-calendário de 2004, tendo em vista o pagamento dos tributos lançados.

Para consubstanciar a sua defesa, a Recorrente cita Decisões de Tribunais Judiciais e Acórdãos do Conselho dos Contribuintes.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente e o acórdão restou assim ementado:

#### **Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.** As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.** É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando

comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Nos lançamentos por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN. De outra forma, aplica-se a regra ordinária da decadência estampada no an. 173, inciso I, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega que a decisão Recorrida é contraditória uma vez que a multa aplicada no auto de infração foi de 75%, ou seja, sem que se verificasse dolo, fraude ou simulação que acarretassem na aplicação do inciso I, artigo 173 do CTN, caso contrário a multa seria de 150%..

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

### **Mérito**

A controvérsia gira em torno à regra decadencial aplicável ao caso, a saber, a prevista no art. 150, §4º ou a do art. 173, I, ambas do CTN.

Como se sabe o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito ao rito de recursos repetitivos, consolidou entendimento de que a aplicação do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional depende da antecipação de pagamento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (...).

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

A questão que fica é se o pagamento realizado a título de IRPF é válido ou não para atrair a regra prevista no art. 150, §4º.

A meu ver, a linha mestra que guia este e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no que diz respeito ao tema proposto é o de dar maior amplitude aos recolhimentos que podem ser considerados como antecipação de pagamento homologáveis.

Nesse aspecto, como bem relata Fernando Brasil, as Súmulas Carf n. 123, 135 e 138 esclarecem que o imposto retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, no caso de pessoas físicas, ou a receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, assim como o pagamento de estimativas mensais de IRPJ ou CSLL, atraem a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN.

Na mesma linha caminha a Súmula CARF nº 99 acerca das contribuições previdenciárias.

Desse contexto, importa apenas inquirir se havendo um recolhimento do imposto de renda da pessoa física já estaria cumprida a condição estabelecida pelo e. STJ ou não. ano caso concreto, em que há uma equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, entendo que a resposta deva ser positiva.

Ao requalificar os rendimentos do indivíduo, como se de pessoa jurídica a r. fiscalização não pode ignorar os fatos pretéritos, devendo imputar os devidos efeitos. Essa é a prática comum em casos em que a pessoa jurídica descumpre os requisitos do lucro presumido e passa a ser tributada pelo lucro real.

No sentido contrário, receitas da pessoa jurídica requalificadas como rendimentos da pessoa física, esse foi o entendimento da e. 2ª Seção da Câmara Superior de Recursos

Fiscais ao julgar o processo administrativo n.º 11516.000152/2004-51, acórdão 9202-004.548, de relatoria da i. Conselheira Patrícia da Silva:

**COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA COM AQUELE LANÇADO NA PESSOA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DOS RENDIMENTOS/RECEITAS RECLASSIFICADOS.**

Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que foram reclassificados os rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, deve-se adotar o mesmo procedimento em relação aos tributos pagos na pessoa jurídica vinculados aos rendimentos/receitas reclassificados, ou seja, apurado o imposto na pessoa física, deste devem-se abater os tributos pagos na pessoa jurídica, antes dos acréscimos legais de ofício.

No mesmo sentido, o processo administrativo n.º 15983.720065/201511, acórdão n.º 2402-005.703, relatoria da i. conselheira Bianca Felícia Rothschild:

**RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.**

Devem ser compensados na apuração de crédito tributário os valores arrecadados sob o código de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

Ali assim se posicionou a i. relatora:

Em obediência ao princípio da moralidade administrativa, seria desarrazoado reclassificar as receitas da pessoa jurídica para rendimentos da pessoa física, mantendo intactos os tributos já recolhidos, obrigando as respectivas pessoas jurídicas a solicitar restituição, para compensação posterior, sofrendo o ônus de eventual decadência do direito creditório ou mesmo da imposição global da multa de ofício aqui lançada, quando se sabe que, contemporaneamente ao fato gerador das receitas reclassificadas, houve pagamento parcial dos tributos sobre tais receitas/rendimentos.

Desse modo, é de se concordar com o i. relator de primeira instância que restou vencido quanto à matéria:

Assim, tendo em vista a regra expressa no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, acima transcrito, e que o crédito tributário foi constituído pelo lucro arbitrado, cujo fato gerador é trimestral para IRPJ, relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, o lançamento de IRPJ, relativo aos fatos geradores ocorridos no 2º trimestre de 2002, 3º trimestre de 2002, 4º trimestre de 2002, 1º trimestre de 2003 e 2º trimestre 2003, poderiam ter sido efetuados a partir de 08/2002, 10/2002, 01/2003, 04/2003 e 07/2003. O lançamento foi cientificado em 14/11/2008, resta, portanto, caracterizada a ocorrência de extinção do crédito tributário por decadência para o IRPJ dos períodos supramencionados.

De outro lado, em relação à CSLL, PIS e COFINS, não há reparo a ser feito na r. decisão de primeira instância, haja visto que não houve qualquer recolhimento, sendo correta a aplicação do art. 173, I do CTN.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para reconhecer a decadência do débito de IRPJ relativo aos fatos geradores ocorridos no 2º trimestre de 2002, 3º trimestre de 2002, 4º trimestre de 2002, 1º trimestre de 2003 e 2º trimestre 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator